



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 07 de novembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103-09.757

Recurso nº 56.005 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente LOJAS ATRAENTE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM QUE A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO RESPECTIVO NÃO FORAM COMPROVADAS - PIS/DEDUÇÃO.

Tendo, no processo principal, ficado caracterizada a omissão de receitas, não só pelo fato de o sócio que integralizou o capital não ter provado a origem desse numerário como também pelo fato de a empresa manter, no passivo, em conta de Fornecedores, títulos cujas respectivas obrigações foram pagas no correr do exercício e que, portanto, não deveriam constar do balanço de encerramento do exercício, segue-se, no processo decorrente ser cabível a cobrança da contribuição em favor do PIS, contribuição esta que é calculada sobre o imposto devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS ATRAENTE LTDA.

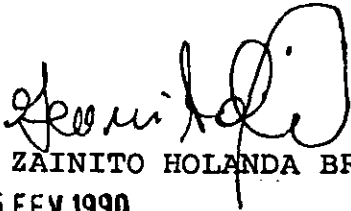
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF., em 07 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
15 FEV 1990

PROCURADOR DA FAZEND
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁ
RIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 

Recurso nº 56.005

Acórdão nº 103-09.757

Recorrente LOJAS ATRAENTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS ATRAENTE LTDA., empresa com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, solicita a reforma da decisão de fls. 32/33.

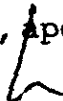
O presente feito teve por início o processo nº 10440/000.231/88-01, tido como processo principal, no qual o autuante verificou que a empresa não teve como explicar a origem dos recursos do numerário utilizado na integralização de capital, em 31.02.85, pelo sócio Ugenildo R. da Silva, no valor de Cr\$ 2.172.568, bem como pelo fato de a empresa não ter provado a existência de obrigações, na conta Fornecedores, em 31.12.85, no valor total de Cr\$ 294.313.123.

No presente caso, a exigência fiscal se prende ao pagamento de crédito tributário de 111,49 OTN, sendo 64,82 OTN de PIS e o restante de acréscimos legais.

Após solicitar e obter prorrogação do prazo, a empresa ofereceu cópia da impugnação apresentada no processo principal.

O julgador houve por bem em dar acolhida parcial às razões da impugnante, em cuja ementa da decisão se lê:

"PIS/DEDUÇÃO - A omissão de receita na pessoa jurídica enseja auto reflexo, exigindo-se o pagamento da contribuição para o PIS instituída pela Ação fiscal procedente em parte."

Esta decisão se deve ao fato de a decisão de primeira instância ter mantido, apenas, a omissão no valor de Cr\$ 267.216.181,00 em 31.12.85. 

Acórdão nº 103-09.757

O recurso voluntário consistiu, outrossim na juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 12.07.89 (AR de fls. 35), enquanto a protolização do presente ocorreu em 11.08.89 (doc. de fls. 37).

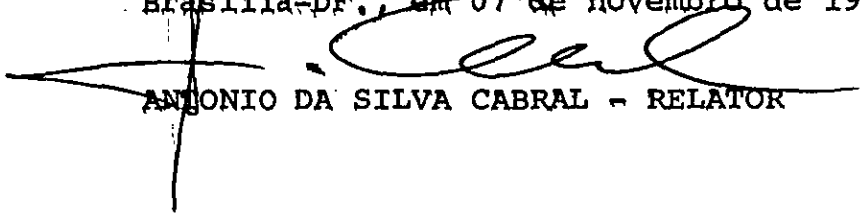
Tendo a empresa feito menção às mesmas razões do recurso voluntário apresentado no processo principal, e, por outro lado, tendo esta Câmara apreciado o processo matriz no dia 06/11 / /89, e decidido ter ocorrido omissão de receitas, após rejeitar as preliminares, conforme do Acórdão nº 103-09.737 , seria despiciendo, também aqui, repetir tudo quanto já se disse por ocasião do julgamento do processo matriz, de tal sorte que adoto os mesmos fundamentos do processo matriz, como se aqui estivessem escritos. Tendo ficado caracterizada a omissão de receitas, cabe a exigência, no presente processo, em favor do PIS, tendo-se em consideração a parte já excluída pelo julgador de primeira instância.

Pelos mesmos motivos já mencionados no acórdão acima, posiciono-me contra a diligência pleiteada.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau e, no mérito, negar provimento ao recurso.

v.v.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR